



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000392022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001670-45.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LUCIANA CLAUDIA FERRARI FONSECA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001670-45.2024.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

APELANTE: LUCIANA CLAUDIA FERRARI FONSECA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29136

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELAS NO OMBRO ESQUERDO (TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL COM ROTURA INTERSTICIAL) – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – MOLÉSTIA DE ORIGEM DEGENERATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – IMPERTINÊNCIA – LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE – MOLÉSTIA DEGENERATIVA NÃO OCASIONADA PELAS CONDIÇÕES EM QUE O TRABALHO ERA REALIZADO - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida por Luciana Claudia Ferrai Fonseca em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social na qual a parte autora aduz, em síntese, que em razão das condições agressivas em que exercia a função de atendente de telemarketing junto à empregadora “Tim Celular S.A.”, desenvolveu lesões em seu ombro esquerdo (tendinopatia do supraespinhal com rotura intersticial) e, conseqüentemente, sequelas incapacitantes, motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 181/186.

A autarquia foi citada e apresentou contestação a fls. 259/260 pugnando pela improcedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

A r. sentença de fls. 301/306 julgou improcedente o pedido inicial e deixou de impor à demandante vencida os ônus da sucumbência em razão da determinação do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A autora ofertou apelação sustentando, por meio das razões de fls. 310/314, que a lesão noticiada na peça inaugural reduziu sua capacidade laboral e que terá de se submeter a esforço adicional para realizar as mesmas tarefas que desempenhava antes do acidente, motivo pelo qual postula a concessão de auxílio-acidente.

A autarquia ré foi intimada, mas não ofertou resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que a parte autora teve reduzida sua capacidade laborativa em razão das condições agressivas, em que exercia a função de atendente de telemarketing junto à empregadora “Tim Celular S.A.”, oportunidade na qual desenvolveu lesões em seu ombro esquerdo (tendinopatia do supraespinhal com rotura intersticial) e, conseqüentemente, sequelas incapacitantes.

A situação rendeu ensejo à concessão de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 09.11.2007 a 10.02.2008 (fls. 74) e ao pedido indeferido de concessão de auxílio-acidente formulado em 17.11.2023 (fls. 32/73).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Realizada a perícia médica judicial (fls. 181/186), o perito judicial concluiu que as moléstias que acometem a demandante são de origem degenerativa, conforme se observa do seguinte excerto:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

“Tendinopatia ou tendinose de ombros é um termo comumente utilizado em exames de imagem para designar alterações degenerativas que acometem os tendões do manguito rotador, estrutura formada pela união dos músculos supraespinhoso, infraespinhoso, redondo menor e subescapular, responsáveis pelo movimento rotatório do ombro.

O processo tem evolução incerta, dependente de fatores anatômicos individuais e uso do ombro, de tal forma que em alguns casos a tendinopatia pode diminuir e até desaparecer sem causa evidente, e em outros pode levar a rupturas teciduais.

(...)

A Autora apontou atividade crítica no período de trabalho como operadora de telemarketing entre 2006 e 2008. Informou que atuava em posto de trabalho conhecido que inclui baia, telefone, computador com teclado e mouse e uso de headset.

O padrão ergonômico da atividade é bastante conhecido e envolve movimentos concentrados principalmente em mãos e punhos em operações de digitação e manuseio de mouse, sem movimentos amplos dos ombros, sobretudo os de abdução próximos ou superiores a 90°, suficientes para promover o impacto subacromial.

Portanto, não se pode considerar a atividade em questão como de risco para lesões de ombros, e assim sendo não cabe o reconhecimento de nexo causal.

(...)

Conclusões Finais

Não cabe a caracterização de incapacidade laborativa permanente aplicável ao benefício auxílio-acidente pleiteado” (fls. 184/186).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA” (TJSP, apelação nº 0015182-18.2010.8.26.0053-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J. 07.10.2014, np, vu, voto nº 15919).

“ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 994.07.191888-0-Cubatão, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 22.06.2010, np, vu, voto nº 11994).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., J. 28.03.2019, DJe 22.04.2019). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., J. 19.04.2018, DJe 08.05.2018.

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido durante a execução das atividades laborativas, o que, entretanto, não ocorre na hipótese examinada.

A propósito das moléstias degenerativas, vale lembrar que a própria Lei de Benefícios, no seu artigo 20, inciso II, § 1º, alínea “a”, é taxativa ao excluí-las do rol de doenças profissionais indenizáveis, justamente porque não têm relação com a atividade laboral, sendo tal previsão legal plenamente aplicável ao caso concreto, por conta do diagnóstico proferido pela perícia técnica.

Logo, em se tratando de moléstias degenerativas não ocasionadas pelas condições em que o trabalho era realizado, não há que se falar na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

concessão de qualquer benefício acidentário, vez que o nexo etiológico é requisito essencial para a obtenção de benefício de natureza acidentária.

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário, in casu, visto que, não se demonstrou que a autora, ora apelante, se tornou portadora de incapacidade laborativa e que a doença apresentada guarde nexo com o tipo de trabalho desenvolvido, de maneira que não faz jus a qualquer benefício na seara da infortunistica.

E, conforme o entendimento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DOENÇA DEGENERATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À luz do art. 86 da Lei 8.213/91, para a concessão do auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1º. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Equipara-se a acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade (art. 20, I da Lei 8.213/91).

3. O Tribunal a quo, com esteio no acervo fático-probatório da causa, julgou improcedente o pedido inicial por entender que não ficou comprovado nos autos o nexo causal entre a insuficiência respiratória crônica da segurada e as suas atividades laborais.

4. Agravo Regimental desprovido” (AgRg no AREsp nº 438.527/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25.03.2014, DJe 07.04.2014).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator